



Processo Eletrônico TC-003.844/2011-0 (c/ 64 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – Plenário, inserido na Relação 3/2011, Ata 2/2011, Sessão de 26.1.2011 (peça 5), em virtude de irregularidades apuradas no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, relativas a pagamentos de salários a diversos empregados, sem a devida contraprestação laboral.

O presente feito trata, especificamente, do sr. Paulo Roberto Alberti, contratado pelo Senac/PR para o cargo de Auxiliar Técnico, o qual, conforme verificado por esta Corte, recebeu indevidamente salários no período de 2.1.1995 a 8.4.1998 (peça 1).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/PR promoveu, de início, a citação solidária do sr. Paulo Roberto Alberti e dos gestores do Senac/PR, srs. Abrão José Melhem e Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, respectivamente, ex-Presidente Regional e ex-Diretor Regional do Senac/PR (peças 15 a 20 e 29). O primeiro, pelo recebimento indevido de salários sem a prestação de serviços, e os demais, pela autorização dos pagamentos ilícitos.

O sr. Abrão José Melhem permaneceu silente. O sr. Luiz Fernando aduziu defesa, acostada à peça 28, e a viúva do sr. Paulo Alberti apresentou cópia da certidão de óbito, inserida na peça 26.

A unidade técnica entendeu pela exclusão da relação processual do sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, tendo em vista que o seu período de gestão junto ao Senac/PR findou em novembro de 1992 e o débito apurado na presente TCE se deu a partir de janeiro de 1995.

Quanto ao sr. Paulo Roberto Alberti, após as competentes diligências, a Secex/PR apurou a inexistência de inventário e de partilha de bens e, “considerando que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento (Certidão de Óbito - Peça 26, p.2)”, concluiu que “não deve ocorrer, no presente processo, a extensão de responsabilidade de reparar o dano pelo de cujus aos seus sucessores” (peça 62).

Prosseguindo na instrução do feito, foram realizadas as citações, de acordo com os respectivos períodos de gestão, dos srs. “Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-presidente no período de 23/9/1995 a 24/6/2004, e Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi, Diretores Regionais, respectivamente, de 09/11/1992 a 26/9/1995 e 27/9/1995 a 24/6/2004, responsáveis pela continuidade dos pagamentos indevidos” e, novamente, do sr. Abrão José Melhem (peças 48 a 54 e 57).

Em resposta, todos os aludidos responsáveis apresentaram defesa, salvo o sr. Abrão José Melhem, que, mais uma vez, permaneceu revel (peças 55, 56 e 58).

Ao final, a Secex/PR pronunciou-se, em uníssono e no essencial, no sentido de (peças 62 a 64):

- “92.1. excluir, da presente Tomada de Contas Especial, os débitos referentes a novembro/1992, dezembro/1992 e janeiro/1993, considerando que o contrato do Sr. Paulo Roberto Alberti junto ao Senac/PR passou a vigor a partir de 2 de janeiro de 1995;
- 92.2. excluir, da relação processual, o Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves (CPF 010.366.709-10);



93. considerar revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72);

94. arquivar as contas do Sr. Paulo Roberto Alberti, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular no âmbito deste Tribunal, com fulcro nos art. 169, inciso II, e 212 do RITCU;

94.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi;

94.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e *caput* do art. 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Abraão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, e Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-diretor Regional do Senac/PR. Período: 2/1/1995 a 30/9/1995.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 2/1/1995 a 30/9/1995, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios.

(vide tabela com os valores do débito e as datas de ocorrência à peça 62, item 94.2);

Responsáveis solidários: Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg (CPF 126.828.539-00), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-diretor Regional do Senac/PR. Período: 1/10/1995 a 8/4/1998.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 30/11/1995 a 16/12/1997 [8.4.1998], uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pelo último.

(vide tabela com os valores do débito e as datas de ocorrência à peça 62, item 94.2);

94.3. aplicar ao Sr. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

94.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

94.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que vier a ser proferida, à Procuradoria da República no Estado do Paraná.”



## II

O Ministério Público aquiesce, em parte, ao encaminhamento alvitrado pela Secex/PR.

Conquanto não haja notícia da existência de bens por parte do sr. Paulo Roberto Alberti, responsável falecido, o Tribunal tem entendido que a matéria não deve ser discutida nesta instância processual, mas no âmbito da ação de cobrança executiva. A respeito, vale trazer a lume, v.g., os seguintes arestos (destaques acrescidos):

**[TCE. Débito. Responsável falecida. Inexistência de bens a inventariar não exclui a responsabilidade dos representantes do espólio. Imputação do débito ao espólio.]**

[VOTO]

12. A conduta omissiva da ex-Prefeita quando, ainda em vida, omitiu-se no cumprimento do dever legal de prestar contas e deixou de atender à citação válida desta Corte denota sua postura desidiosa para com o trato de recursos federais (...).

13. Por outro lado, a alegação dos sucessores da ex-prefeita de que a inexistência de bens a inventariar deve conduzir à sua exclusão do rol de representantes do espólio não merece prosperar. **Com efeito, a existência de bens registrados em cartório ou de informações acerca de administrador provisório do espólio não impede a responsabilização dos herdeiros legais da ex-prefeita na qualidade de representantes do espólio.**

14. Ademais, apesar dos registros do cartório da Comarca de Tanque D'Arca/AL não indicarem bens em nome da falecida, não há como concluir pela inexistência de bens a inventariar em outros municípios ou estado. Esta apuação, porém, deverá ser realizada no âmbito da execução judicial da dívida.

15. Por conseguinte, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito ao espólio da ex-prefeita falecida. (Acórdão 6.813/2010 – 2ª Câmara)

[Embargos de declaração. Responsabilidade dos herdeiros. Aplicação subsidiária do CPC. **A verificação do saldo patrimonial do falecido não é de competência do TCU.**]

[VOTO]

16. De ressaltar que os herdeiros do sr. [...] suscitaram em suas alegações de defesa que as dívidas deixadas pelo *de cujus* excederam o patrimônio que lhes foi transferido por ocasião da partilha.

**17. A assertiva não merece prosperar, porquanto, em casos análogos, o Tribunal tem entendido que questões desse jaez extrapolam os processos de cognição de contas inerentes a esta Corte e devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário em sede de execução judicial, conforme trecho do Voto impulsionador do Acórdão 1.873/2007 - Plenário, assim vazado:**

**'Quanto à alegação de inexistência de bens transferidos aos herdeiros, cumpre informar que tal aspecto extrapola a competência desta Corte e circunscreve-se à jurisdição do juízo de execução'. Nesse teor, registro ainda o Acórdão 1.604/2011 - 1ª Câmara, proferido nos autos do TC-016.320/2006-0, de minha relatoria'. (Acórdão 5.934/2011 – 1ª Câmara)**



Sendo assim, cumpre restituir o processo à Secex/PR para que promova a devida citação do espólio do aludido responsável, por intermédio do administrador provisório ou do inventariante, pois, se a ação de inventário ainda não existe, pode vir a existir e, se há bens ou não, a matéria não deve ser discutida nesta Corte, mas no âmbito da execução judicial da dívida.

No mérito, afigura-se correta a análise levada a efeito pela zelosa Secex/PR. Em reforço, vale tecer algumas considerações.

Rememorando, esta Corte de Contas, em sede de denúncia (TC-013.817/1997-3), apurou fortes indícios de que diversos empregados do Senac/PR recebiam salários sem trabalhar. Assim, por meio da Decisão 617/1998 - Plenário, determinou que o ente se abstinhasse de efetuar novos pagamentos àqueles funcionários.

Por ocasião do julgamento das contas anuais do Senac/PR, relativas ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), o TCU prolatou o Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, mediante o qual determinou àquele ente que adotasse providências com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos (peça 3).

Em atendimento à deliberação *supra*, o Senac/PR formou grupo de trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos indevidamente e indicar os responsáveis (peça 1).

Já por meio do Acórdão 80/2011 - TCU - Plenário, proferido nos autos de monitoramento instaurado para verificar se a determinação constante no Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara foi devidamente cumprida (TC-019.123/2009-9), esta Corte determinou a formação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 empregados do Senac/PR ali relacionados, dentre eles, o sr. Paulo Roberto Alberti (peça 5).

Ao ver do Ministério Público, os ilícitos apurados no Senac/PR a partir de denúncia apresentada a este Tribunal ostentam extrema gravidade e encontram-se bem demonstrados nos processos e nos julgados que cuidaram da matéria no âmbito desta Corte. A propósito, veja-se o seguinte trecho do relatório da mencionada Decisão 617/1998 – Plenário, sobre os achados da inspeção realizada pela Secex/PR:

**“Tratam os autos de Denúncia a respeito de irregularidades praticadas na gestão do Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no estado do Paraná - SENAC/PR, (...). Os fatos constantes da peça acusatória receberam tratamento adequado pela SECEX/PR e foram objeto da instrução de fls. 531 a 541, a qual adoto como relatório, transcrevendo-a a seguir: ‘Trata-se de denúncia apresentada contra a Administração Regional do SENAC no Paraná, que deu origem à Inspeção realizada no período de 03 a 14.11.97. O relatório de fls. 61/71-A apontou, essencialmente, as irregularidades resumidas a seguir: a) pagamento de salário mensal a 14 pessoas, sem que as mesmas prestem serviços ao SENAC/PR; (...)**

(...)

5. Passarei a analisar, inicialmente, as respostas às audiências de fls. 366/369, dos dirigentes do SENAC/PR, Sr. Frederico Wiltemburg, Presidente, e Érico Mórbi, Diretor Geral, que apresentaram, às fls. 413/446, razões de justificativa idênticas para todos os itens questionados:

**'1.1 - ao pagamento de salário mensal às pessoas a seguir identificadas, sem que as mesmas prestem serviços efetivos ao SENAC/PR ...' (...)**

6. Afirmam os responsáveis que 'sete dos funcionários indicados atuavam em unidades que assessoravam a Direção Regional (COMAC, SEGE e GRINF) ... para a qual faziam serviços de elaboração de discursos, mensagens, notas para a imprensa, texto de ofícios e memoriais, contatos com parlamentares ...'. Estes funcionários estão



formalmente lotados em unidades que possuem atribuições específicas (Coordenadoria de Marketing e Comunicações - COMAC, Secretaria Geral - SEGE, e Grupo de Informatização - GRINF) e um responsável direto. O fato de prestarem serviços de assessoria à Presidência e à Direção Geral poderia tratar-se, simplesmente, de desvio de função ou de atribuições. **No entanto, durante os trabalhos, constatamos que eles não são conhecidos pelos colegas de trabalho, e nem sequer pela sua chefia imediata, que forneceu uma listagem dos funcionários lotados no seu setor (fl. 129), inclusive os que executam serviços externos, e onde não estão incluídos os nomes relacionados no quadro de fl. 366. (...)**

(...)

(...) **peças listadas naquele quadro, Srs. Doraid Bark - Auxiliar de Escritório, Maria Esther Senff Lamoglia - Secretária Auxiliar, e Reginaldo Felício Piekarski - Auxiliar Administrativo, que não são conhecidos pela Gerente e nem pelos demais funcionários do CDP/1, não estão lotados na UNIMO, e não estão incluídos na relação de empregados do setor.**

**8. A situação das pessoas lotadas na Gerência de Tecnologia Educacional, Srs. Lauro Cezar Levandoski, Auxiliar de Escritório, Léa Lerner Heilborn, Assistente Administrativa, Roberto Assad Kudri Fadel, Assistente Técnico, e Sidney Morgnestern, Auxiliar Administrativo, é similar à supracitada, pois não constam da lista de nomes do departamento, fornecida pelo Gerente, Sr. Cícero Isolani de Souza (fl. 128), e não são conhecidas por ninguém na instituição.**

**9. Cabe ressaltar que as pastas funcionais dessas pessoas não possuem registros regulares, como férias, licenças e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daqueles constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Empregado e poucos documentos irrelevantes (fls. 541/562).**

**10. Além do exposto acima, convém relatar que, durante a realização da inspeção, no contato mantido com os trabalhadores dos diversos setores, verificou-se que todos têm conhecimento da existência de funcionários 'fantasmas' na entidade, e sentem-se indignados, conforme relatos, pelo fato de que alguns desempenham suas tarefas com zelo, dedicam-se ao serviço e têm seus horários controlados, enquanto outros recebem salário mensal sem que façam nada em troca pela instituição e nem sequer se fazem conhecer. Apesar do mal-estar gerado pela situação, não se atrevem a reagir, por temerem pelo próprio emprego. Esta informação, apesar de subjetiva, é relevante por configurar a situação encontrada durante o desenvolvimento dos trabalhos.**

**11. Pelo exposto, e tendo em vista que não foram apresentadas evidências efetivas de serviços prestados pelos funcionários em questão, entendo que as justificativas não elidiram a irregularidade apontada.” (destaques acrescidos)**

Registre-se que o grupo de trabalho criado pelo Senac/PR, da mesma forma que este Tribunal, concluiu pela existência de 14 servidores “fantasmas”, dentre eles, o sr. Paulo Roberto Alberti.

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção elaborados por órgãos/entidades públicas contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário (v.g., Acórdãos 1.891/2006 - Primeira Câmara e 510/2005 - Segunda Câmara), o que não foi feito no presente caso.



De fato, as defesas ofertadas pelos responsáveis nestas contas especiais não tiveram, como supedâneo, elementos probatórios consistentes e suficientes, hábeis a elidir, de forma inequívoca, as irregularidades a eles imputadas nos autos. Os escassos documentos encaminhados pelo Senac/PR (peça 1), afetos à vida funcional do sr. Paulo Roberto Alberti, são irrelevantes para comprovar seu efetivo trabalho no período. Remanescem, pois, incontrovertidos os fatos ilícitos e o dano apurados nos autos.

Não merece acolhida a arguição de cerceamento de defesa. Conforme assente na jurisprudência desta Corte de Contas, *“a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do due process of law, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a atuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento.”* (Acórdão 2.329/2006 – 2ª Câmara). No caso, o principal meio requerido, nos processos de TCE, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, qual seja, a citação no âmbito desta Corte de Contas, foi corretamente atendido. Tiveram, pois, os responsáveis plena oportunidade de se manifestar nos autos e de apresentar as alegações e os documentos que entenderam necessários à sua defesa.

Não há que se falar em prescrição do débito, ante a evolução e a pacificação jurisprudencial a respeito do tema. O TCU, com espeque em deliberação do Supremo Tribunal Federal, consolidou sua jurisprudência no sentido de que os débitos para com o erário são imprescritíveis, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição/1988 (v.g., Acórdãos 1.686/2009 e 2.227/2009, ambos do Plenário). Este entendimento aplica-se ao presente caso, uma vez que os serviços sociais autônomos gerem contribuições para fiscais.

Não merece prosperar o pleito de indicação de testemunhas com vistas a confirmar a efetiva contraprestação de serviços pelo empregado, uma vez que o rito processual desta Corte não prevê a hipótese de prova testemunhal. A respeito, o art. 162, *caput*, do Regimento Interno/TCU estabelece que: *“As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”*.

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo ao erário, de acordo com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem arcar, solidariamente, com o dano apurado tanto o agente público que praticou o ato irregular quanto o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o seu cometimento.

Os dirigentes do Senac/PR são considerados agentes públicos em sentido amplo, por gerirem os recursos do serviço social autônomo, os quais, como já destacado, são compostos por contribuições para fiscais. Assim, respondem porque, na qualidade de Presidentes e de Diretores do Senac/PR, ou seja, como integrantes do ápice da cadeia decisória deste ente, tinham a obrigação de aferir se os atos administrativos e as despesas por eles autorizadas/pagas em seus respectivos períodos de gestão estavam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não podendo exercer um papel meramente figurativo.

Se permitiram os dispêndios irregulares, agiram, no mínimo, de forma desidiosa e com incúria no trato com recursos públicos, quando lhes era exigida conduta diversa. Assim, atraíram para si a responsabilidade por sua atuação temerária. Tivessem eles exercido com zelo e eficiência suas funções, poderiam ter obstado a ilicitude e o conseqüente dano ao erário.

Registre-se que eventual delegação de competência não exime os gestores da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados, cabendo a eles escolher bem seus subordinados e exercer o poder-dever de fiscalização de seus atos, sob pena de responder por *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*.

Com efeito, está assente no voto condutor do paradigmático Acórdão 1.088/2004 – Plenário que, *“se é certo que as atividades estatais, em virtude da sua abrangência e complexidade, não poderiam ser realizadas sem a distribuição de competências entre os diversos agentes públicos,*



*não menos certo é o dever de acompanhamento, pela autoridade hierarquicamente superior, das atividades delegadas”.*

Frisou-se, ainda, no mesmo aresto, com amparo na doutrina administrativa, que “o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a delegação e a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis”.

Ainda nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade”, ou seja, “em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros” (v.g., Acórdãos 982/2008 – 2ª Câmara e 1.518/2008 – 1ª Câmara), o que, como visto, não foi feito no caso vertente.

Já o sr. Paulo Roberto Alberti (no caso específico, o seu espólio) também deve responder pelo débito, na hipótese de sua defesa não lograr elidir a irregularidade, por ter se beneficiado dos salários pagos pelo Senac/PR sem a devida contraprestação laboral.

Por derradeiro, cabe analisar se está caracterizada a boa-fé. Prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a “boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um indivíduo leal, cauteloso e diligente” (Acórdão 2.414/2006 - 1ª Câmara).

Sobre a questão, por pertinente, vale transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 511/2005 - 1ª Câmara:

“7. No tocante à sustentação do recorrente de que não se pode afirmar que não houve demonstração de boa-fé, *data venia*, comungo do entendimento segundo o qual **a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, devendo ser objetivamente analisada em cada caso concreto**. Entendo, ainda, que a ausência de caracterização de boa-fé não deve implicar, necessariamente, a existência de má-fé.

8. Essa conclusão decorre do mesmo raciocínio adotado pelo Tribunal no TC 000.476/1999-4, relatado pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça, referente a Tomada de Contas Especial (cf. Acórdão 213/2002, *in* Ata 9/2002), cabendo, por pertinente, transcrever o seguinte trecho do Voto de Sua Excelência, por definir, com propriedade, o sentido da norma constante do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992:

‘A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.



(...)

Ouso concluir que analisar a chamada boa-fé subjetiva é, *mutatis mutandis*, investigar a existência de dolo e, em consequência, a má-fé. Entretanto, **a não comprovação da má-fé, dando ensejo à configuração da boa-fé subjetiva, não implica, necessariamente, a existência de boa-fé objetiva, vinculada esta à ausência de culpa, e não de dolo, como ocorre com aquela. Vale frisar que a boa-fé objetiva e a culpa estão, na verdade, associadas a uma compreensão mediana, isto é, do homem médio – prudente e diligente –, e a descaracterização de uma significa a constatação da outra.**

**A boa-fé, sob esse novo enfoque, deixa de ser simplesmente presumida, vez que a conduta, a partir de então, deverá ser objetivamente analisada.** Não se pode perder de perspectiva que o agente exterioriza, em si, o dolo, ao passo que a culpa, em sentido estrito, deve ser atestada, comprovada e fundamentada pelo intérprete, não se admitindo presunção quanto à sua inexistência.

9. Com esse mesmo fundamento, proféri Proposta de Deliberação que foi condutora do Acórdão 248/2002 - Primeira Câmara, proferida no TC 474.095/1994-0, que tratou de Tomada de Contas Especial.

10. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em exame não há elementos nos autos capazes de conduzir este Tribunal de Contas da União ao juízo de que tenha havido boa-fé na gestão dos recursos, entendo que também esse argumento do responsável não deve ser aceito.” (destacou-se)

No presente caso, não foi apresentado elemento fático algum capaz de fundamentar suposto reconhecimento da boa-fé dos responsáveis. Ao contrário, não há como reconhecer boa-fé diante dos graves ilícitos ora apurados, consistentes na verificação de que o empregado em tela, embora tenha recebido salários por parte do Senac/PR, não trabalhou, bem como de que os dirigentes desta entidade não exerceram com zelo e eficiência suas funções e, agindo, no mínimo, com desídia, contribuíram diretamente para a ocorrência das irregularidades.

### III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, em preliminar, no sentido de restituir o processo à Secex/PR, com vistas a promover a citação do espólio do sr. Paulo Roberto Alberti, por intermédio do administrador provisório ou do inventariante.

Alerte-se que, no ofício citatório, deve constar a descrição detalhada do ilícito apurado, conforme assinalado nos autos, em consonância com a Súmula/TCU 98.

Sucessivamente, caso Vossa Excelência não entenda pertinente a preliminar ora suscitada, em atenção ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/PR, consignada à peça 62.

Brasília, em 17 de dezembro de 2012.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador